



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
97/1.ª-CACDLG/2019	04-12-2019	2019/GAVPM/4592	2020/OFC/00514	04-02-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 124/XIV/1.ª (PAN) - NU: 646527**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes

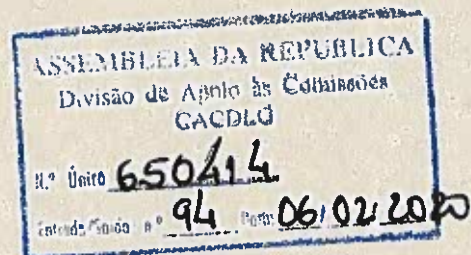
Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
cd7375d81fd135a72b363e66ede95e6784c98
Dados: 2020.02.05 17:11:39





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 124/XIV/1.ª (PAN), procedendo à 7.ª alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o qual revoga o programa de autorizações de residência para atividade de investimento e estabelece a necessidade de elaboração de uma avaliação do seu impacto.

2019/GAVPM/4592

23-01-2020

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei n.º 124/XIV/1.ª (PAN), acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se revogar o programa de autorizações de residência para atividade de investimento (vulgarmente designados como vistos Gold), criado em 2012 por via da Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, que alterou o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com o intuito de “dinamização da diplomacia económica prosseguida pelo Governo” e de captação de investimento estrangeiro, o qual introduziu em Portugal um mecanismo de concessão de autorização de residência a nacionais de países terceiros assente no cumprimento de requisitos quantitativos mínimos de investimento em território nacional.

Da exposição de motivos resulta que os objetivos almejados por este programa de captação de investimento estrangeiro ficaram muito longe de ser alcançados, focando-se quase exclusivamente no investimento na aquisição de imóveis, o que pouco tem contribuído para a dinamização da economia e capacidade produtiva do país, como também, conjugada com outros fatores, tem gerado uma dinâmica especulativa no mercado imobiliário, restringido grandemente o direito à habitação nas cidades de Lisboa e do Porto e empurrando para as periferias os cidadãos com menores recursos financeiros.

Por outro lado, refere-se, este programa de autorizações de residência para atividade de investimento tem sofrido nos últimos tempos fortes críticas por diversos organismos internacionais, tais como a OCDE e o Grupo de Ação Financeira Internacional, e organizações não-governamentais, tais como a Transparência Internacional e a Global Fitness c, bem assim, pelas instituições e organismos da União Europeia, as quais têm apelado à revogação ou à suspensão deste programa, sublinhando que os seus potenciais benefícios económicos não





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

compensam os riscos de corrupção, de branqueamento de capitais, de evasão fiscal e de segurança que envolvem. Alertam, também, para a falta de transparência, supervisão e monitorização do programa, por exemplo quanto à origem dos rendimentos do candidato ou à sua idoneidade, bem como para a ausência de mecanismos eficazes de partilha de informação com o sector privado. Ao longo destes anos os beneficiários deste programa têm mostrado estar apenas interessados no acesso irrestrito à zona Schengen e nas facilidades de deslocação sem necessidade de visto prévio a mais de 100 países, não querendo arriscar investimentos na economia real - que produzam riqueza e gerem emprego no país.

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte Projeto de Lei:

«Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei revoga o programa de autorizações de residência para catividade de investimento, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterada pelas Leis nos 29/2012, de 9 de Agosto, 56/2015, de 23 de Junho, 63/2015, de 30 de Junho, 59/2017, de 31 de Julho, 102/2017, de 28 de Agosto, 26/2018, de 05 de Julho, e 28/2019, de 29 de Março, e estabelece a necessidade de elaboração de uma avaliação do impacto do programa de autorizações de residência para catividade de investimento.

Artigo 2.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Norma revogatória

São revogados a alínea d), do n.º 1 e os nos 2 e 3 do artigo 3.º, o artigo 90.º-A e a alínea r), do n.º 1, do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Avaliação do impacto das autorizações de residência para catividade de investimento

1- Durante o ano de 2020 o Governo apresenta à Assembleia da República o levantamento da seguinte informação relativamente às autorizações de residência para Investimento previstas na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho:

- I) O número total de autorizações por distribuição geográfica;*
- II) O número total de autorizações por nacionalidade;*
- III) O número total de autorizações por área de catividade;*
- IV) O número de investimentos realizados por empresas, nomeadamente o que se refere ao investimento imobiliário, e a identificação das empresas que os realizaram;*
- V) O número de postos de trabalho criados, a área de catividade em que foram criados, as empresas que os criaram e a respetiva distribuição geográfica;*
- VI) O número de pedidos de autorização recusados desde 2012, discriminado o país de origem dos requerentes;*
- VII) O número de vistos concedidos que tenham sido posteriormente cancelados desde 2012, discriminado o país de origem dos requerentes e indicando as razões que justificaram o cancelamento;*
- VIII) O número de contactos realizados junto das autoridades dos países de origem para confirmação e verificação dos dados apresentados pelos requerentes, discriminado os países contactados;*
- VIX) A evolução anual dos dados referidos nas alíneas I) a VIII) da presente alínea e*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

entre 2012 e 2020;

X) as avaliações de impacto das autorizações de residência para Investimento que tenham sido realizadas pelo Governo, entre 2012 e 2020, ou, em caso de inexistência, a indicação de não terem sido realizadas tais avaliações de impacto;

XI) A regulamentação que, entre 2012 e 2020, definiu os mecanismos e procedimentos de controlo em vigor, nomeadamente sobre as origens do capital investido ou os beneficiários efetivos das empresas que se instalam no país ou que adquirem propriedades imobiliárias e cujos sócios beneficiam das autorizações de residência para Investimento.

2- Após a entrega das informações referidas no número anterior a Assembleia da República deve elaborar e aprovar um relatório de avaliação do impacto das autorizações de residência para Investimento entre 2012 e 2020, que publica nos seus anexos todas as informações referidas no número anterior.

3- O relatório referido no número anterior é publicado em Diário da Assembleia da República e é publicitado na página da Assembleia da República na Internet.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

*

3. Apreciação

A presente iniciativa legislativa, consubstanciada na 7.ª alteração à Lei 23/2007, de 4 de julho, está conforme a exposição de motivos adiantada.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Cumprе referir que sobre esta matéria o GAVPM emitiu parecer em 24.03.2015, relativamente à Proposta de Lei n.º 288/XII74.^a (GOV) e Projeto de Lei n.º 789/XII/4.^a (BE).

No mesmo seguimento, e no que concerne ao aspeto substancial, entendemos que a iniciativa legislativa em análise configura uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

4. Conclusão

O presente Projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

Lisboa, 23 de janeiro de 2020

Rosa Lima Teixeira, Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

 **Rosa dos
Remédios Lima
Teixeira**
Adjunta

Assinado de forma digital por Rosa dos
Remédios Lima Teixeira
.3375F5e91cafe11fe9a84fe486a72f940585006
Dados: 2020.01.23 16:13:11



